



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO** nº 0000426-29.2012.815.0121

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior

**AGRAVADA** : Eduardo Alves de Carvalho

**ADVOGADO** : Edmilson Alves de Carvalho Junior

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno – Insurgência contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso de apelação cível – Irresignação do apelado – Ausência de impugnação aos termos precisos do “*decisum*” monocrático – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Não conhecimento do recurso.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**ACORDAM**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator e da Súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

**EDUARDO ALVES DE CARVALHO** interpôs apelação cível em face de **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMEN-**

**TO E INVESTIMENTO**, inconformado com a sentença proferida nos autos da ação de repetição do indébito, por ele proposta, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, condenando o autor ao pagamento das custas, aplicando, todavia, o disposto no art.12, da Lei nº1.060/50, sem honorários ante a revelia (fls.33/36).

Nas razões do apelo (fls.38/46), a parte autora devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro e de TAC e TEC, essas, que alega terem sido cobradas no contrato sob a denominação de tarifa de avaliação do bem.

Contrarrazões às fls.54/72.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.107).

Às fls. 109/114, este relator deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravado, para declarar a legalidade das tarifas de cadastro e de avaliação, devendo, todavia, em fase de liquidação de sentença ser decotado o valor pago excessivamente pela parte postulante, que lhe será devolvido, de forma simples, depois de compensados com eventual saldo devedor.

Irresignada, a instituição bancária interpôs agravo interno (fls. 116/132), alegando, em apertada síntese, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, de avaliação do bem, do Custo efetivo total e ser descabida a restituição do indébito em dobro.

Por conta disso, pugnou para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento à apelação cível. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão monocrática.

É o que importa relatar.

## **VOTO**

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, a satisfação dos requisitos de admissibilidade do presente recurso de agravo interno.

Numa leitura minuciosa do recurso, estou persuadido de que o agravante não observou o mandamento do princípio da

dialeticidade, que, segundo o professor **NELSON NERY JÚNIOR**, citado por **FREDDIE DIDIER JÚNIOR**<sup>1</sup>, tem o seguinte conceito:

*Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é insito a todo processo, que é essencialmente dialético.*

Há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão hostilizada, ou seja, o recorrente deve demonstrar os motivos pelos quais entende que a decisão recorrida merece ser modificada ou complementada, conforme o caso.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do *decisum* vergastado.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, ataindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. <sup>2</sup>(grifei)*

E:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO*

<sup>1</sup> In Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Ed. Podivm, p. 55.

<sup>2</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

- INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento<sup>3</sup>.

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. *Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.<sup>4</sup>*

Na hipótese dos presentes autos, a decisão monocrática fora tomada com fulcro na Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior, todavia o presente agravo não ataca os fundamentos do “*decisum*” hostilizado, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do

<sup>3</sup> STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

<sup>4</sup> STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

Código de Processo Civil<sup>5</sup>. Ou seja, o agravante apresentou irresignação sem impugnar especificamente os pontos da decisão monocrática ora recorrida.

Neste sentido, os fatos articulados no presente agravo interno se subsumem à hipótese de não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo interno interposto, mantendo, *“in totum”* a decisão recorrida.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

<sup>5</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:  
I - os nomes e a qualificação das partes;  
II - os fundamentos de fato e de direito;  
III - o pedido de nova decisão.